

	NORMA DE SUPRIMENTO DE FUNDOS	NORMA N° NOG-037-SRF	
		VERSÃO	APROVADO EM
		1	31/07/2026

Norma de Suprimento de Fundos

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 1 de 20
SRF/DGC	RD 02/889ª, de 31/07/26	

	NORMA DE SUPRIMENTO DE FUNDOS	NORMA N° NOG-037-SRF	
		VERSÃO	APROVADO EM
		1	31/07/2026

Sumário

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	4
SEÇÃO I - OBJETO	4
SEÇÃO II - ÂMBITO DE APLICAÇÃO	4
SEÇÃO III - RESPONSABILIDADES	4
SEÇÃO IV - DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA.....	7
SEÇÃO V - DEFINIÇÕES	8
CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES GERAIS	10
SEÇÃO I - APLICAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS	10
SEÇÃO II - VEDAÇÕES À UTILIZAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS	10
SEÇÃO III - LIMITES PARA CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS	11
SEÇÃO IV - PROPOSTA DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS (PCSF)	13
SEÇÃO V - CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS.....	14
SEÇÃO VI - UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE PAGAMENTO DO GOVERNO FEDERAL (CPGF).....	15
SEÇÃO VII - PRAZOS	16
SEÇÃO VIII - PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	17
CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS	19

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 2 de 20
SRF/DGC	RD 02/889ª, de 31/07/26	

	NORMA DE SUPRIMENTO DE FUNDOS	NORMA N° NOG-037-SRF	
		VERSÃO	APROVADO EM
		1	31/07/2026

Histórico das Revisões

Versão	Data	Responsável	Observações
1	31/07/26	SRF/DGC	Versão Inicial, aprovada na RD nº 02/889ª, de 31 de julho de 2026

Informações Adicionais.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 3 de 20
SRF/DGC	RD 02/889ª, de 31/07/26	

	NORMA DE SUPRIMENTO DE FUNDOS	NORMA N° NOG-037-SRF	
		VERSÃO	APROVADO EM
		1	31/07/2026

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I - Objeto

Art. 1º Este normativo tem por objeto estabelecer as regras para a concessão, a aplicação, a prestação de contas e o controle de suprimento de fundos por intermédio do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF).

Seção II - Âmbito de Aplicação

Art. 2º Esta norma se aplica a todas as unidades da Empresa de Pesquisa Energética (EPE).

Seção III - Responsabilidades

Art. 3º Compete à Diretoria Executiva aprovar esta norma e suas revisões.

Art. 4º Compete ao(à) Ordenador(a) de Despesas:

I - autorizar a concessão de suprimento de fundos;

II - autorizar a emissão do CPGF para os agentes supridos indicados;

III - definir e alterar o limite temporal de utilização e o valor para cada suprimento de fundos;

IV - aprovar a prestação de contas e tomar as providências cabíveis quando não aprovadas;

V - devolver ao(à) Proponente e ao(à) Agente Suprido(a) a solicitação de despesa que não se enquadre às normas, com as devidas justificativas;

VI - estabelecer mecanismos de controle que assegurem que a Proposta de Concessão de Suprimento de Fundos (PCSF) não envolva aquisições reiteradas de um mesmo objeto que, ao longo do exercício, possam ser caracterizadas como fracionamento de despesa; e

VII - designar empregado(a) para analisar a documentação apresentada na prestação de contas, quanto aos seus aspectos legais e formais.

Art. 5º Compete ao(à) Gestor(a) Financeiro(a):

I - emitir e pagar as faturas do CPGF;

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 4 de 20
SRF/DGC	RD 02/889ª, de 31/07/26	

	NORMA DE SUPRIMENTO DE FUNDOS	NORMA N° NOG-037-SRF	
		VERSÃO	APROVADO EM
		1	31/07/2026

II - fazer a gestão junto ao Banco do Brasil (BB), inclusive no que se refere ao adequado registro de informações no gerenciador financeiro do banco;

III - dar o suporte para a emissão de novo CPGF;

IV - realizar o controle dos limites do CPGF junto ao BB, incluindo o estorno de saldo no término do período de aplicação; e

V - prestar informações e orientações complementares ao(à) Agente Suprido(a) para a correta aplicação e comprovação dos recursos que lhe forem concedidos.

Art. 6º Compete ao(à) Diretor(a) de Gestão Corporativa, conforme a necessidade institucional, designar o(as) empregado(as) que atuarão como Agente Suprido(a) no âmbito da EPE e, consequentemente, serão responsáveis pela utilização do CPGF emitido em nome da empresa.

Art. 7º Compete ao(à) Proponente:

I - solicitar ao(à) Ordenador(a) de Despesas a concessão de suprimento de fundos;

II - atestar a execução dos serviços prestados e o recebimento do material adquirido, conforme o caso;

III - atender às solicitações de esclarecimentos e realizar adequações atinentes aos processos de suprimento de fundos sob sua responsabilidade; e

IV - designar empregado ou terceirizado da sua área para atuar como Solicitante.

Art. 8º Compete ao(à) Solicitante:

I - realizar as atividades administrativas necessárias para a formalização da PCSF pelo(a) Proponente, especialmente no que se refere ao preenchimento da proposta;

II - coletar os documentos necessários para o(a) Proponente atestar a despesa realizada; e

III - dar apoio administrativo ao(à) Proponente em relação aos processos de suprimentos de fundos vigentes em sua área, até o término do período de aplicação das concessões.

Art. 9º Compete ao(à) Agente Suprido(a):

I - a guarda e uso do CPGF;

II - certificar-se do cumprimento dos requisitos previstos nesta norma para a realização da despesa, elencados no art. 23 desta Norma;

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 5 de 20
SRF/DGC	RD 02/889ª, de 31/07/26	

	NORMA DE SUPRIMENTO DE FUNDOS	NORMA N° NOG-037-SRF	
		VERSÃO	APROVADO EM
		1	31/07/2026

III - reportar ao(à) Ordenador(a) de Despesas possíveis indícios de fracionamento de despesas nas PCSF;

IV - devolver ao(à) Proponente qualquer solicitação de despesa que não se enquadre nas normas ou no ato da concessão, com as devidas justificativas, comunicando o fato ao ordenador de despesa;

V - evitar o direcionamento a determinados fornecedores, realizando e registrando a pesquisa de preços previamente realizada;

VI - realizar as despesas exclusivamente dentro do período de aplicação estabelecido no ato da concessão;

VII - controlar o saldo financeiro concedido, dada a vedação para a realização de despesa sem que haja saldo suficiente para o seu atendimento;

VIII - verificar se a despesa a ser realizada se enquadra na classificação orçamentária especificada no ato da concessão;

IX - respeitar os valores concedidos para aquisição de materiais e serviços da forma que foi definido no ato de concessão;

X - realizar os pagamentos com o CPGF exclusivamente à vista, pelo seu valor total;

XI - exigir a emissão dos documentos comprobatórios da realização da despesa e verificar se o nome neles constante é o do real fornecedor, com o respectivo CNPJ, e se o faturamento foi realizado em nome da EPE, com o respectivo CNPJ;

XII - solicitar ao(à) Proponente o ateste da execução dos serviços prestados ou do recebimento do material adquirido;

XIII - atestar a fatura do CPGF, considerando o ateste da despesa realizado previamente pelo(a) Proponente;

XIV - obter autorização específica do(a) Ordenador(a) de Despesas em caso de aquisições pela internet ou no exterior;

XV - realizar o detalhamento das despesas do período no Sistema do Cartão de Pagamento (SCP);
e

XVI - elaborar a prestação de contas e encaminhar ao(à) Ordenador(a) de Despesas.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 6 de 20
SRF/DGC	RD 02/889ª, de 31/07/26	

	NORMA DE SUPRIMENTO DE FUNDOS	NORMA Nº NOG-037-SRF	
		VERSÃO	APROVADO EM
		1	31/07/2026

Art.10. Compete à Auditoria Interna verificar a prestação de contas em caso de instauração de procedimento previsto no art. 49 desta norma.

Seção IV - Documentos de Referência

Art.11. São documentos de referência desta norma:

I - Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estabelece Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com ênfase nos arts. 68 e 69;

II - Decreto-Lei nº 200, de 23 de fevereiro de 1967, que aborda a organização da Administração Federal e estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, destacando os arts. 74, 77, 78, 80, 81, 83 e 84;

III - Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, que trata da unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente, com ênfase nos arts. 45 a 47;

IV - Portaria MF nº 448, de 13 de setembro de 2002, que diferencia os conceitos de material permanente e material de consumo;

V - Instrução Normativa STN nº 4, de 30 de agosto de 2004, que trata da consolidação das instruções para movimentação e aplicação dos recursos financeiros da Conta Única do Tesouro Nacional, com foco na movimentação de suprimento de fundos;

VI - Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF) pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

VII - Portaria MP nº 41, de 4 de março de 2005, juntamente com suas alterações, que estabelecem normas complementares para a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF). Alterada pela Portaria MP nº 1, de 4 de janeiro de 2006, e pela Portaria MP nº 44, de 14 de março 2006;

VIII - Decreto nº 6.370, de 1º de fevereiro de 2008, que altera os Decretos nº 5.355 e nº 93.872 e determina o encerramento das contas bancárias destinadas à movimentação de suprimentos de fundos;

IX - Decreto nº 6.467, de 30 de maio de 2008, que acrescenta dispositivos ao Decreto nº 6.370, de 1º de fevereiro de 2008, para dispor sobre a movimentação de suprimento de fundos;

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 7 de 20
SRF/DGC	RD 02/889ª, de 31/07/26	

	NORMA DE SUPRIMENTO DE FUNDOS	NORMA N° NOG-037-SRF	
		VERSÃO	APROVADO EM
		1	31/07/2026

X - Portaria MP nº 90, de 24 de abril de 2009, que institui o Sistema do Cartão de Pagamento (SCP);

XI - Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, lei de licitações e contratos administrativos;

XII - Portaria Normativa MF nº 1.344, de 31 de outubro de 2023, que fixa limites financeiros para as despesas processadas por suprimento de fundos;

XIII - Manual do SIAFI Transação CONMANMF código 02.11.21, que fornece orientações específicas relacionadas à movimentação de suprimentos de fundos; e

XIV - Guia de Boas Práticas em suprimento de fundos e Cartão de Pagamento, da Controladoria-Geral da União, que visa auxiliar os gestores federais quanto à utilização eficiente dos recursos de forma a suprir as necessidades públicas (versão de junho de 2024).

Seção V - Definições

Art.12. Adotam-se as seguintes definições no âmbito desta norma:

I - **Agente Suprido(a)**: empregado do quadro permanente, ocupante de cargo de livre provimento ou servidor/empregado requisitado/cedido, que seja autorizado a portar o CPGF emitido em nome da EPE e responderá pela sua guarda e uso, prestando contas das despesas realizadas ao final do período de aplicação;

II - **Ateste da Despesa**: ato formal, realizado pelo(a) Proponente do suprimento de fundos, que confirma a conformidade da entrega do bem ou da prestação do serviço;

III - **Ateste da Fatura**: ato formal, realizado pelo(a) Agente Suprido(a), autorizando o pagamento da fatura do CPGF;

IV - **Ato de Concessão do Suprimento de Fundos**: ato do(a) Ordenador(a) de Despesas em que autoriza a concessão, conforme informações dispostas na PCSF;

V - **Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF)**: instrumento de pagamento emitido em nome da EPE e operacionalizado por instituição financeira autorizada, nos casos indicados em ato próprio do ordenador de despesa, respeitados os limites estabelecidos pela legislação vigente. É de uso pessoal e intransferível pelo(a) Agente Suprido(a), sendo vedado seu empréstimo ou utilização por terceiros;

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 8 de 20
SRF/DGC	RD 02/889ª, de 31/07/26	

	NORMA DE SUPRIMENTO DE FUNDOS	NORMA N° NOG-037-SRF	
		VERSÃO	APROVADO EM
		1	31/07/2026

VI - **Empenho**: ato emanado de autoridade competente que cria para a EPE obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição, não podendo exceder o limite dos créditos concedidos;

VII - **Gestor (a) Financeiro (a)**: responsável pelos assuntos da área de finanças e relacionamento com o Banco do Brasil, pelo acompanhamento do limite da EPE e pela inclusão e revogação de limites no CPGF do suprido;

VIII - **Material Permanente**: aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física e/ou tem uma durabilidade superior a dois anos;

IX - **Ordenador(a) de Despesa**: autoridade competente para autorizar a concessão de suprimento de fundos, bem como para aprovar a prestação de contas dos recursos aplicados e/ou tomar as providências cabíveis quando não aprovadas;

X - **Processo normal de execução de despesa**: aquele em que os recursos públicos somente são aplicados após o cumprimento de todos os estágios do planejamento e da execução da despesa, conforme regulamentações aplicáveis.

XI - **Proponente**: superintendente titular ou adjunto, bem como cargos equivalentes, responsável por solicitar a concessão de suprimento de fundos para utilização pelo(a) Agente Suprido(a);

XII - **Solicitante**: responsável pela execução operacional da solicitação de concessão de suprimento de fundos, podendo ser empregado ou terceirizado atuante no âmbito da EPE, designado pelo(a) Proponente;

XIII - **Subelemento de despesa**: nível adicional de detalhamento da classificação orçamentária, que agrupa materiais ou serviços de mesmo gênero, com características funcionais, tecnológicas, morfológicas ou utilitárias semelhantes, e/ou finalidade comum. Sua utilização permite especificar, de forma mais granular, a aplicação dos recursos públicos, conferindo maior precisão e transparência ao registro da despesa (exemplo: material de expediente, serviços gráficos e de reprodução); e

XIV - **Suprimento de fundos**: regime excepcional de adiantamento concedido a Agente Suprido(a), mediante CPGF, com a finalidade de realizar despesas que pela excepcionalidade, a critério e sob inteira responsabilidade do ordenador de despesa, não possam subordinar-se ao processo normal de execução, devendo sempre ser precedido de prévio empenho.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 9 de 20
SRF/DGC	RD 02/889ª, de 31/07/26	

	NORMA DE SUPRIMENTO DE FUNDOS	NORMA N° NOG-037-SRF	
		VERSÃO	APROVADO EM
		1	31/07/2026

CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Aplicação do Suprimento de fundos

Art.13. O suprimento de fundos aplica-se:

I - para atender despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento;

II - quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, conforme se classificar em regulamento;

III - para atender despesa de pequeno vulto.

§ 1º Em todas as concessões de suprimento de fundos deve estar configurado o caráter excepcional e a impossibilidade de realização do processo normal de execução da despesa.

§ 2º Despesas de pequeno vulto são aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassam os limites estabelecidos na Portaria Normativa MF nº 1.344, de 31 de outubro de 2023, ou em normativo que venha a substituí-la.

Art.14. Aquelas despesas que se apresentem passíveis de planejamento deverão ser submetidas ao procedimento licitatório ou à dispensa de licitação, dependendo da estimativa de valor dos bens ou serviços a serem adquiridos, nos termos do Regulamento de Licitações e Contratos da EPE (RLC/EPE).

Art.15. Em nenhuma hipótese o suprimento de fundos será tratado como modalidade de contratação.

Art.16. O suprimento de fundos deverá ser utilizado como a última opção para a execução de despesas e desde que cumpra todos os requisitos previstos nesta norma.

Seção II - Vedações à Utilização do Suprimento de fundos

Art.17. É vedado o uso do suprimento de fundos nas hipóteses a seguir:

I - aquisição de materiais de consumo que existam no almoxarifado da EPE;

II - aquisição de materiais e serviços que estejam registrados pela EPE em Ata de Registro de Preços, exceto em casos excepcionais justificados pela impossibilidade da utilização da ata para atendimento às demandas emergenciais, que caso não atendidas, possam causar prejuízos à empresa;

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 10 de 20
SRF/DGC	RD 02/889ª, de 31/07/26	

	NORMA DE SUPRIMENTO DE FUNDOS	NORMA N° NOG-037-SRF	
		VERSÃO	APROVADO EM
		1	31/07/2026

III - aquisição de materiais e serviços que possuam cobertura contratual e que atendam a demanda solicitada, bem como aqueles característicos de planejamento institucional;

IV - aquisição de passagens aéreas e pagamento de diárias;

V - realização de despesas com ornamentação, floriculturas, eventos, publicações, livros e *coffee break*;

VI - quando não houver saldo suficiente para o atendimento da despesa na correspondente nota de empenho emitida para fazer face ao suprimento de fundos, no seu respectivo elemento de despesa;

VII - pagamento de taxas de adesão e manutenção, anuidades e quaisquer outras despesas decorrentes da obtenção e/ou do uso do CPGF; e

VIII - aquisição de material permanente, salvo quando indispensável ao regular desempenho das atividades institucionais da EPE, em situações excepcionais ou emergenciais, decorrentes de avarias em equipamentos utilizados, ou em razão de eventos fortuitos ou imprevisíveis.

§ 1º No caso do material permanente, a aquisição deverá ser devidamente justificada, autorizada pelo(a) Ordenador(a) de Despesas e realizada em conformidade com os limites de valor previstos nesta norma e na legislação vigente.

§ 2º O bem adquirido na forma prevista no parágrafo anterior, será incorporado ao patrimônio da EPE, mediante a apresentação do respectivo documento fiscal de compra emitido em nome da EPE e constante da prestação de contas do(a) Agente Suprido(a).

Seção III - Limites para Concessão de Suprimento de fundos

Art.18. Os limites de suprimento de fundos praticados no âmbito da EPE serão aqueles estabelecidos pela Portaria Normativa MF nº 1.344, de 31 de outubro de 2023, ou em normativo que venha a substituí-la, conforme detalhamento a seguir:

I - o valor global de cada concessão de suprimento de fundos fica limitado a:

a) 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei, para obras e serviços de engenharia; e

b) 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei, para outros serviços e compras em geral.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 11 de 20
SRF/DGC	RD 02/889ª, de 31/07/26	

	NORMA DE SUPRIMENTO DE FUNDOS	NORMA N° NOG-037-SRF	
		VERSÃO	APROVADO EM
		1	31/07/2026

II - O limite máximo por item de despesa em cada suprimento de fundos, considerando o somatório das Notas Fiscais/Recibos/Cupons Fiscais em cada concessão, será de:

a) 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei, para obras e serviços de engenharia; e

b) 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei, para outros serviços e compras em geral.

Parágrafo único. Considera-se item de despesa a individualização do objeto a ser contratado, entendido como o bem ou serviço que possui natureza física e funcional distinta, ainda que conste na mesma fatura ou documento equivalente.

Art.19. Os valores de concessão de suprimento de fundos observarão os limites estabelecidos na regulamentação federal vigente, reproduzidos no Anexo I desta Norma.

Parágrafo único. A alteração dos limites estabelecidos na regulamentação federal vigente produzirá efeitos automaticamente no âmbito da EPE, ficando o Anexo I sujeito apenas à atualização de seu conteúdo informativo.

Art.20. Excepcionalmente, poderão ser concedidos suprimentos de fundos em valores superiores aos fixados nesta Norma, desde que haja justificativa formal quanto à necessidade e a critério da Diretoria Executiva da EPE.

Art.21. É vedado o fracionamento de despesa na utilização de suprimento de fundos, que consiste na aquisição de bens ou serviços que se refiram ao mesmo item de despesa, mediante diversas compras em um único exercício, cujo valor total supere os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, ainda que mediante a divisão do documento comprobatório com o objetivo de adequação aos referidos limites.

§ 1º Considera-se indício de fracionamento a concentração excessiva de detalhamento de despesa em determinado subelemento, bem como a concessão de suprimento de fundos a vários agentes supridos simultaneamente.

§ 2º Os gastos realizados por meio de suprimento de fundos para objetos de mesma natureza deverão ser somados aos valores pactuados por dispensa de licitação, para fins de verificação dos limites de despesa em contratações diretas regulamentadas pelo RLC/EPE, vedado o fracionamento de despesa.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 12 de 20
SRF/DGC	RD 02/889ª, de 31/07/26	

	NORMA DE SUPRIMENTO DE FUNDOS	NORMA N° NOG-037-SRF	
		VERSÃO	APROVADO EM
		1	31/07/2026

Seção IV - Proposta de Concessão de Suprimento de fundos (PCSF)

Art.22. A solicitação de suprimento de fundos deverá ser submetida pelo(a) Proponente ao(à) Ordenador(a) de Despesas, que será responsável por distribuí-la ao(à) respectivo(a) Agente Suprido(a) para análise inicial.

Parágrafo único. A distribuição do suprimento de fundos observará as condições legais dos agentes supridos conforme o disposto no artigo 31 desta norma, além de considerar a existência de CPGF válido e com limite disponível.

Art.23. O(A) Agente Suprido(a) deverá analisar a PCSF, considerando os seguintes requisitos:

I - se a despesa está vinculada às atividades da EPE e atende ao interesse público;

II - se o objeto pretendido não está disponível no almoxarifado nem é contemplado por contrato com empresa fornecedora; e

III - se inexistem fornecedores registrados em Ata de Registro de Preços da qual a EPE participe, para o material ou serviço a ser adquirido.

Art.24. Ao(À) Ordenador(a) de Despesas caberá a análise quanto à disponibilidade de recursos e o correto preenchimento da PCSF, observando, principalmente, os seguintes aspectos:

I - finalidade da concessão, que deverá ser específica quanto ao caso concreto, relacionando os materiais e serviços a serem adquiridos;

II - valor limite a ser utilizado em cada natureza de despesa e a classificação orçamentária objeto da demanda;

III - justificativa, de forma circunstanciada, quanto à excepcionalidade da despesa e ao seu enquadramento na seção I, do capítulo II desta norma;

IV - compatibilidade dos valores solicitados, em casos de viagem, com a natureza e duração da missão;

V - pertinência da justificativa para a aquisição de material permanente, quando for o caso; e

VI - se a aquisição não configura fracionamento de despesa ao longo do exercício, em afronta às disposições legais relativas à obrigatoriedade de licitação.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 13 de 20
SRF/DGC	RD 02/889ª, de 31/07/26	

	NORMA DE SUPRIMENTO DE FUNDOS	NORMA N° NOG-037-SRF	
		VERSÃO	APROVADO EM
		1	31/07/2026

Art.25. O suprimento de fundos poderá relacionar-se a mais de uma natureza de despesa, desde que precedidos dos empenhos nas dotações respectivas, respeitados os valores de cada natureza (compras ou serviços).

Parágrafo único. É irregular o uso de suprimento de fundos utilizando-se natureza de despesa diferente do objeto do suprimento de fundos, sendo passível de glosa e apuração de responsabilidade.

Seção V - Concessão de Suprimento de fundos

Art.26. Do ato de concessão de suprimento de fundos a ser realizado pelo(a) Ordenador(a) de Despesas, constará, obrigatoriamente:

- I - prazo máximo para utilização dos recursos (período de aplicação);
- II - prazo máximo para prestação de contas; e
- III - valor autorizado.

Art.27. O(A) Agente Suprido(a) somente poderá iniciar a utilização do CPGF após a emissão da(s) nota(s) de empenho na natureza de despesa correspondente e no valor autorizado por meio do ato de concessão, bem como após a efetiva liquidação da despesa.

Art.28. Para utilização do valor autorizado através do ato de concessão de suprimento de fundos, o(a) Agente Suprido(a) adotará, obrigatoriamente, as seguintes providências:

- I - pesquisa de mercado, com, no mínimo, 3 (três) cotações, para identificação do fornecedor ou prestador de serviço com melhor preço e qualidade;
- II - verificação se o recurso disponível é suficiente e se o valor está dentro do limite autorizado para realização da despesa, ou se necessita complementação do suprimento de fundos;
- III - aquisição e recebimento do material ou do serviço; e
- IV - encaminhamento do material ou serviço à área interessada para conferência e “atesto” dos comprovantes de despesa.

Parágrafo único. Os incisos I e IV deste artigo não se aplicam ao(à) Agente Suprido(a) em viagem, hipótese em que a chefia da área do(a) Agente Suprido(a), ou seu substituto legal, deverá conferir e apor o “atesto” nos comprovantes de despesa, no retorno da viagem.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 14 de 20
SRF/DGC	RD 02/889ª, de 31/07/26	

	NORMA DE SUPRIMENTO DE FUNDOS	NORMA N° NOG-037-SRF	
		VERSÃO	APROVADO EM
		1	31/07/2026

Art.29. A concessão do suprimento de fundos ocorrerá exclusivamente através do CPGF.

Art.30. Caberá ao Agente Suprido proceder ao registro das despesas no SCP - Módulo Detalhamento da Aplicação em até 30 (trinta) dias após efetuada cada transação.

§ 1º Excepcionalmente, nos casos em que questões operacionais impossibilitem o registro das informações no SCP no prazo estabelecido no *caput*, caberá ao portador do CPGF justificar os motivos que ensejaram o não cumprimento do prazo.

§ 2º Em caso de ausência de registro das informações relativas ao suprimento de fundos no prazo estabelecido, sem a apresentação de justificativa tempestiva, a autoridade competente deverá apurar a responsabilidade pela omissão e caberá ao(à) Ordenador(a) de Despesas garantir o lançamento das informações no SCP.

Art.31. Não se concederá suprimento de fundos:

I - a empregado que tenha a seu cargo a guarda ou a utilização do material a adquirir, salvo quando não houver na repartição outro empregado que reúna condições de receber o suprimento de fundos;

II - a empregado declarado em alcance, entendido como tal o que não prestou contas no prazo regulamentar ou que teve suas contas recusadas ou impugnadas em virtude de desvio, desfalque, falta ou má aplicação dos recursos recebidos;

III - a responsável por 2 (dois) suprimentos em fase de aplicação e/ou prestação de contas;

IV - ao demandante da compra ou serviço, exceto em viagem;

V - a empregado que esteja respondendo Processo Administrativo Disciplinar (PAD);

VI - ao(à) Ordenador(a) de Despesas;

VII - a empregado que esteja em férias e/ou em afastamentos legais; e

VIII - a terceirizados.

Parágrafo único. É vedada a aplicação dos recursos do suprimento de fundos por qualquer outra pessoa que não seja o(a) próprio(a) Agente Suprido(a).

Seção VI - Utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF)

Art.32. O CPGF será emitido em nome da EPE, com identificação do portador.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 15 de 20
SRF/DGC	RD 02/889ª, de 31/07/26	

	NORMA DE SUPRIMENTO DE FUNDOS	NORMA N° NOG-037-SRF	
		VERSÃO	APROVADO EM
		1	31/07/2026

Art.33. Nos casos de suprimento de fundos, o(a) Agente Suprido(a) será o portador identificado no CPGF e responderá pela sua guarda e uso, prestando contas das despesas realizadas ao final do período de aplicação.

Art.34. O CPGF deverá ser utilizado exclusivamente no interesse da EPE, vedada a sua utilização para outros fins.

Art.35. O CPGF não possuirá vinculação direta com a área de lotação ou atuação do(a) Agente Suprido(a).

Parágrafo único. Quaisquer demandas institucionais que se enquadrem nos requisitos estabelecidos nesta norma poderá ser atendida com a utilização do CPGF vigente, independentemente da área solicitante.

Art.36. O Ordenador de Despesa definirá, para fins de registro junto ao Banco do Brasil, o limite global de utilização do CPGF pela EPE, bem como os limites individualizados a serem concedidos a cada portador autorizado, além da natureza dos gastos permitidos.

Parágrafo único. Nenhuma transação com o CPGF poderá ser efetivada sem que haja saldo suficiente para o atendimento da despesa especificada na respectiva Nota de Empenho.

Art.37. A sistemática de pagamento será exclusivamente por meio de fatura, sendo vedada no âmbito da EPE a opção de saque.

Art.38. Na ocorrência de roubo, furto, perda ou extravio do CPGF, o(a) Agente Suprido(a) deverá adotar, de imediato, as providências necessárias à formalização do ocorrido e ao bloqueio do cartão, bem como dar ciência ao(à) ordenador(a) de Despesas, visando à proteção dos recursos e à prevenção de uso indevido.

Parágrafo único. Havendo indícios ou confirmação de transações indevidas relacionadas ao evento, caberá ao(à) Ordenador(a) de Despesas determinar a apuração dos fatos, com identificação de circunstâncias e eventuais responsabilidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Seção VII - Prazos

Art.39. O prazo máximo para aplicação do suprimento de fundos será de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data de assinatura do ato de concessão pelo(a) Ordenador(a) de Despesas, não podendo ultrapassar o dia 10 de dezembro do exercício em curso.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 16 de 20
SRF/DGC	RD 02/889ª, de 31/07/26	

	NORMA DE SUPRIMENTO DE FUNDOS	NORMA N° NOG-037-SRF	
		VERSÃO	APROVADO EM
		1	31/07/2026

§ 1º O prazo de aplicação poderá ser prorrogado uma única vez, totalizando até 90 (noventa) dias, mediante solicitação justificada do(a) Agente Suprido(a) e expressa autorização do(a) Ordenador(a) de Despesas.

§ 2º Em caráter excepcional, e desde que devidamente justificado pelo(a) Agente Suprido(a), nos casos em que houver risco ao patrimônio ou à integridade das pessoas, a aplicação poderá ser autorizada até o encerramento do exercício financeiro.

§ 3º No caso de concessão de suprimento de fundos para utilização em viagem, o prazo máximo para a realização de despesas é de até 30 (trinta) dias, podendo abranger uma ou mais viagens dentro desse prazo.

Art.40. No ato em que autorizar a concessão do suprimento de fundos, o Ordenador de Despesa fixará o prazo da prestação de contas, que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias a partir do término do período de aplicação, não podendo ultrapassar o dia 15 de dezembro.

Parágrafo único. Para os casos excepcionais, nos quais a utilização do suprimento de fundos seja autorizada até o encerramento do exercício financeiro, a prestação de contas deverá ser apresentada até 15 de janeiro seguinte.

Art.41. O ateste da despesa pelo(a) Proponente deverá ser realizado no prazo máximo de 3 (três) dias úteis a contar da entrega do bem ou da prestação do serviço, cabendo ao(à) Agente Suprido(a) acompanhar esse processo.

Art.42. A fatura do CPGF deverá ser atestada pelo(a) Agente Suprido(a) e encaminhada para pagamento com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de seu vencimento.

Art.43. A prestação de contas deverá ser analisada pela SRF no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data de sua apresentação pelo(a) Agente Suprido(a).

Art.44. No caso de viagem não realizada, o suprido deverá informar este fato na prestação de contas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após cientificado do cancelamento da viagem.

Seção VIII - Prestação de Contas

Art.45. O(A) Agente Suprido(a) deverá prestar contas do suprimento de fundos recebido no prazo estabelecido no ato da concessão.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 17 de 20
SRF/DGC	RD 02/889ª, de 31/07/26	

	NORMA DE SUPRIMENTO DE FUNDOS	NORMA N° NOG-037-SRF	
		VERSÃO	APROVADO EM
		1	31/07/2026

§ 1º A prestação de contas deverá conter:

- I - proposta de concessão de suprimento de fundos;
- II - nota de empenho da despesa;
- III - relatório de prestação de contas;
- IV - documentos comprobatórios originais da aquisição do material ou do serviço contratado (notas fiscais, recibos), devidamente atestados pelo(a) Proponente;
- V - guia de Recolhimento de Tributos (INSS, ISS), se for o caso;
- VI - nota de Sistema (NS) de reclassificação e baixa dos valores não utilizados (SRF);
- VII - fatura do CPGF;
- VIII - registros de pagamento da fatura do CPGF;
- IX - demonstrativos mensais do CPGF utilizado pelo(a) Agente Suprido(a), relativamente ao período total de aplicação dos recursos;
- X - demonstrativo de compatibilidade do preço com o valor de mercado, realizado por meio de pesquisa de preço com, no mínimo, 3 (três) cotações; e
- XI - relatório do SCP, comprovando o registro das despesas de todas as transações realizadas.

Art.46. As despesas realizadas pelo(a) Agente Suprido(a) no exterior com moeda estrangeira deverão ser comprovadas mediante documentos fiscais, com a conversão para moeda nacional na data de cada despesa.

Art.47. O(A) Agente Suprido(a) deverá também informar e justificar na prestação de contas quando:

- I - o valor autorizado não for utilizado; ou
- II - a viagem não for realizada.

Art.48. A prestação de contas será analisada pela SRF, no prazo estabelecido no artigo 43 desta norma.

Art.49. Ficará sujeito às providências administrativas para apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis, sem prejuízo da instauração de processos de tomada de contas especial para julgamento pelo Tribunal de Contas da União, o(a) Agente Suprido(a) que:

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 18 de 20
SRF/DGC	RD 02/889ª, de 31/07/26	

	NORMA DE SUPRIMENTO DE FUNDOS	NORMA N° NOG-037-SRF	
		VERSÃO	APROVADO EM
		1	31/07/2026

I - deixar de prestar contas nos prazos fixados pelo(a) Ordenador(a) de Despesas;

II - tiver as contas impugnadas; ou

III - der causa a prejuízos à EPE por má gestão do suprimento de fundos.

Art.50. O(A) Agente Suprido(a) que deixar a função ou tiver encerrado o seu vínculo de trabalho com a EPE deverá:

I - apresentar a prestação de contas do suprimento de fundos sob sua responsabilidade; e

II - devolver o CPGF.

Parágrafo único. Mesmo após o encerramento do vínculo de trabalho com a EPE, o(a) Agente Suprido(a) poderá ser formalmente notificado(a), quando necessário, para complementar informações, apresentar esclarecimentos e/ou adotar providências em caso de impugnação da prestação de contas.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.51. Os casos omissos serão tratados pela Diretoria Executiva.

Art.52. As orientações para o preenchimento da PCSF, bem como para a realização e análise da respectiva prestação de contas constarão em guias práticos específicos elaborados para essas finalidades e deverão ser integralmente observados, sob pena de devolução para correção.

Art.53. Este normativo entra em vigor na data da publicação no Boletim Administrativo da EPE.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 19 de 20
SRF/DGC	RD 02/889 ^a , de 31/07/26	

	NORMA DE SUPRIMENTO DE FUNDOS	NORMA N° NOG-037-SRF	
		VERSÃO	APROVADO EM
		1	31/07/2026

Anexo I – Limites vigentes para concessão de suprimento de fundos

Limites	Obras e Serviços de Engenharia	Outros Serviços e Compras em Geral
Valor global máximo, por concessão	R\$ 65.492,10	R\$ 32.746,06
	50% do valor estabelecido no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021*	50% do valor estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021*
Valor máximo por item de despesa	R\$ 6.549,21	R\$ 3.274,61
	5% do valor estabelecido no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021*	5% do valor estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021*

* Valores atualizados pelo Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 20 de 20
SRF/DGC	RD 02/889ª, de 31/07/26	